SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098891 - PA (2026/0197924-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLA VANESSA SANTA ROSA DO LAGO
ADVOGADOS	:	SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - PA023083
		FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - PA023727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR DIVERGÊNCIA DE DATAS E INTIMAÇÃO. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação do writ como sucedâneo de recurso próprio.
2. *Fato relevante*. A Defesa alega nulidade da audiência de instrução por suposta realização em data diversa da designada e por deficiência de intimação da paciente e da defesa técnica, com violação ao contraditório e à ampla defesa, e requer extensão, nos termos do art. 580 do CPP, de decisão favorável proferida a corréu em suposta idêntica situação processual. Condenação transitada em julgado desde 2021.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem examinou as alegações e concluiu pela inexistência de vício capaz de comprometer a validade dos atos processuais: citação regular; apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública; tentativas de intimação no endereço informado; presença de defensor público na audiência e atuação posterior; intimações indicando 24/11/2009 como data das oitivas; referência a 23/11/2009 no termo considerada erro material, sem demonstração de prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da alegada nulidade da audiência por divergência de datas e deficiência de intimação.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divergência entre a data constante do termo (23/11/2009) e a data efetiva/intimada (24/11/2009), com presença de defensor público e sem demonstração concreta de prejuízo, enseja nulidade; e (ii) saber se é possível a extensão, nos termos do art. 580 do CPP, de decisão favorável proferida a corréu, diante de supostas identidade objetiva das situações processuais.

Documento eletrônico VDA59047704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d3115dd-6bae-4d57-8d72-cfd948ff38fc

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; no caso, não evidenciado constrangimento ilegal cognoscível de plano.
7. A conclusão do Tribunal de origem pela regularidade dos atos processuais, com citação válida, tentativas de intimação, presença de defensor público e atuação subsequente da defesa técnica, afasta a nulidade, inexistindo demonstração concreta de prejuízo decorrente do erro material na indicação da data no termo da audiência.
8. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido demandaria reexame de mandados, certidões, registros processuais e dinâmica dos atos de instrução, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
9. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige identidade objetiva das situações processuais e ausência de fundamentos exclusivamente pessoais; as especificidades apontadas quanto às tentativas de intimação, atuação da defesa técnica e ausência de arguição oportuna da nulidade impedem o reconhecimento automático da identidade alegada.
10. Tratando-se de condenação transitada em julgado desde 2021, a desconstituição da coisa julgada por meio de *habeas corpus* pressupõe ilegalidade patente e imediatamente verificável, inexistente na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo seu conhecimento em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. Erro material na indicação de data de audiência, com intimações válidas, presença de defensor público e sem demonstração concreta de prejuízo, não gera nulidade da instrução. 3. A extensão de decisão favorável a corréu (CPP, art. 580) depende de identidade objetiva das situações processuais e de inexistência de fundamentos pessoais, não sendo aplicável quando há especificidades no caso da agravante. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de matéria fático-probatória, nem desconstitui coisa julgada sem ilegalidade patente.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d3115dd-6bae-4d57-8d72-cfd948ff38fc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098891 - PA (2026/0197924-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLA VANESSA SANTA ROSA DO LAGO
ADVOGADOS	:	SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - PA023083
		FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - PA023727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR DIVERGÊNCIA DE DATAS E INTIMAÇÃO. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação do writ como sucedâneo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. A Defesa alega nulidade da audiência de instrução por suposta realização em data diversa da designada e por deficiência de intimação da paciente e da defesa técnica, com violação ao contraditório e à ampla defesa, e requer extensão, nos termos do art. 580 do CPP, de decisão favorável proferida a corréu em suposta idêntica situação processual. Condenação transitada em julgado desde 2021.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem examinou as alegações e concluiu pela inexistência de vício capaz de comprometer a validade dos atos processuais: citação regular; apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública; tentativas de intimação no endereço informado; presença de defensor público na audiência e atuação posterior; intimações indicando 24/11/2009 como data das oitivas; referência a 23/11/2009 no termo considerada erro material, sem demonstração de prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da alegada nulidade da audiência por divergência de datas e deficiência de intimação.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divergência entre a data constante do termo (23/11/2009) e a data efetiva/intimada (24/11/2009), com presença de defensor público e sem demonstração concreta de prejuízo, enseja nulidade; e (ii) saber se é possível a extensão, nos

Documento eletrônico VDA57541830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:15
Código de Controle do Documento: fb1f715b-8523-4fa9-8874-7dee99ecc15c

termos do art. 580 do CPP, de decisão favorável proferida a corréu, diante de supostas identidade objetiva das situações processuais.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia; no caso, não evidenciado constrangimento ilegal cognoscível de plano.

7. A conclusão do Tribunal de origem pela regularidade dos atos processuais, com citação válida, tentativas de intimação, presença de defensor público e atuação subsequente da defesa técnica, afasta a nulidade, inexistindo demonstração concreta de prejuízo decorrente do erro material na indicação da data no termo da audiência.

8. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido demandaria reexame de mandados, certidões, registros processuais e dinâmica dos atos de instrução, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. A extensão prevista no art. 580 do CPP exige identidade objetiva das situações processuais e ausência de fundamentos exclusivamente pessoais; as especificidades apontadas quanto às tentativas de intimação, atuação da defesa técnica e ausência de arguição oportuna da nulidade impedem o reconhecimento automático da identidade alegada.

10. Tratando-se de condenação transitada em julgado desde 2021, a desconstituição da coisa julgada por meio de *habeas corpus* pressupõe ilegalidade patente e imediatamente verificável, inexistente na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente se admitindo seu conhecimento em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. Erro material na indicação de data de audiência, com intimações válidas, presença de defensor público e sem demonstração concreta de prejuízo, não gera nulidade da instrução. 3. A extensão de decisão favorável a corréu (CPP, art. 580) depende de identidade objetiva das situações processuais e de inexistência de fundamentos pessoais, não sendo aplicável quando há especificidades no caso da agravante. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de matéria fático-probatória, nem desconstitui coisa julgada sem ilegalidade patente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLA VANESSA SANTA ROSA DO LAGO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a defesa, em síntese, que o caso revela hipótese excepcional de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice relativo ao não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA57541830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:15
Código de Controle do Documento: fb1f715b-8523-4fa9-8874-7dee99ecc15c

Alega nulidade da instrução criminal em razão da suposta realização de audiência em data diversa da anteriormente designada, sem intimação válida da paciente e da defesa técnica, com violação ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma, ainda, ser cabível a extensão, nos termos do art. 580 do CPP, de decisão favorável proferida em relação a corréu submetido à mesma situação processual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma para que seja conhecido o habeas corpus e, no mérito, concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a mitigação desse entendimento apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na espécie, contudo, não se verifica constrangimento ilegal cognoscível de plano.

A controvérsia deduzida pela defesa — relativa à alegada nulidade da audiência de instrução em razão de suposta divergência de datas e deficiência de intimação — foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de vício apto a comprometer a validade dos atos processuais.

Conforme registrado no acórdão impugnado, a paciente foi regularmente citada, houve apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública, foram realizadas tentativas de intimação no endereço informado nos autos e defensor público esteve presente à audiência, além de ter atuado nas fases subsequentes da persecução penal.

A Corte local consignou, ainda, que as intimações indicavam a data de 24/11/2009, ocasião em que as testemunhas efetivamente compareceram, concluindo que a referência a 23/11/2009 constante do termo de audiência configurou mero erro material, sem demonstração concreta de prejuízo à defesa.

A desconstituição dessas premissas demandaria reexame do contexto fático-probatório, com incursão sobre mandados, certidões, registros processuais e dinâmica dos atos de instrução, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57541830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:15
Código de Controle do Documento: fb1f715b-8523-4fa9-8874-7dee99ecc15c

Não se trata, portanto, de ilegalidade manifesta aferível de plano, mas de insurgência que pressupõe rediscussão aprofundada da regularidade dos atos processuais praticados, circunstância que afasta a excepcional superação do óbice ao conhecimento da impetração.

Também não se constata, de forma evidente, a alegada incidência do art. 580 do CPP.

A extensão de decisão favorável a corréu pressupõe identidade objetiva das situações processuais e inexistência de fundamento de caráter exclusivamente pessoal. No caso concreto, entretanto, o Tribunal de origem destacou circunstâncias específicas relacionadas à paciente, especialmente quanto às tentativas de intimação, à atuação da defesa técnica e à ausência de arguição oportuna da nulidade, circunstâncias que impedem o reconhecimento automático da identidade alegada pela defesa.

Ademais, tratando-se de condenação transitada em julgado desde 2021, a excepcional desconstituição da coisa julgada por meio de *habeas corpus* exige ilegalidade patente e imediatamente verificável, o que não se evidencia na hipótese.

Assim, ausente flagrante constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:15
Código de Controle do Documento: fb1f715b-8523-4fa9-8874-7dee99ecc15c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.891 / PA

Número Registro: 2026/0197924-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00157696720088140401 08002269720268140000 157696720088140401 80022697202681400008206449020258140000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADOS	: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - PA023083
	FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - PA023727
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: CARLA VANESSA SANTA ROSA DO LAGO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA VANESSA SANTA ROSA DO LAGO
ADVOGADOS	: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - PA023083
	FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - PA023727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59013563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: b2e4840c-0674-4874-bb4d-80c166672d7a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: b2e4840c-0674-4874-bb4d-80c166672d7a